



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Projeto - Lei Nº 019/2013

Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA PORTEIRA A DENTRO VOLTADO PARA A AGRICULTURA FAMILIAR E O FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA (F.M.A).

Autor: PODER EXECUTIVO

Data: 26/03/2013

OFÍCIO Nº. 0123/GABINETE

São Miguel do Guaporé, 08 de Abril de 2013.

EXMO. SENHOR

Ao passo que cumprimentamos, vimos por intermédio deste, enviar PROJETO DE LEI, MENSAGEM Nº /2013, “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO VOLTADO PARA AGRICULTURA FAMILIAR E O FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA (F.M.A.)**”. Segue em anexo.

Sem mais para o momento, desde já elevamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Claudenir Antônio de Souza
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GABINETE
Pert.0015/2013

AO SENHOR
MARCOS ANTONIO FERREIRA
PRESIDENTE DA CAMARA
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

Projeto de Lei nº 019/2013

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO
VOLTADO PARA AGRICULTURA
FAMILIAR E O FUNDO MUNICIPAL DE
AGRICULTURA (F.M.A.).**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO,
no uso de suas atribuições, faz saber que o Poder Legislativo Municipal **APROVOU,**
e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO que tem como objetivo auxiliar na execução de obras de infraestrutura, preferencialmente nas pequenas propriedades rurais localizadas no Município de São Miguel do Guaporé – RO.

Art. 2º - O auxílio de que trata o artigo anterior será desenvolvido da seguinte forma:

I - execução de serviços de abertura, conservação e recuperação de estradas de acesso e dentro das propriedades rurais, incluindo, terraplanagem, patrolamento e Cascalhamento;

II - construção e reforma de silos, trincheiras, aterro de curais, tanques de peixes, açudes para captação de água, mecanização de terra, e demais serviços que visem a implantação de unidades geradoras de renda na propriedade rural;

III - transporte de terra (cascalho) próprio a recuperação de vias particulares;

IV - Prestação de serviços com implementos agrícolas para apoio à agricultura familiar;

V - Construção de bueiros, abertura de fossa e sumidouros para tratamento de dejetos orgânicos e outros serviços que possam trazer melhorias para as propriedades rurais, dentro das possibilidades da Secretaria de Agricultura, obedecidos os limites orçamentários; e

VI - Transporte de calcário para os pequenas propriedades rurais.

Parágrafo único - Para os casos dos inciso I e III, a Prefeitura realizará os serviços até o limite de 01 (um) quilômetro dentro da propriedade particular.

Art. 3º - Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao agricultor à responsabilidade pela elaboração e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, com a respectiva licença ambiental.

Art. 4º - Os serviços solicitados serão executados mediante cadastro realizado junto à Secretaria de Agricultura, bem como de prévio recolhimento da taxa correspondente à contrapartida do produtor rural, através de Guias de Recolhimento de Arrecadação Municipal em nome do programa.

Art. 5º - Os Serviços prestados pela Prefeitura Municipal em propriedades particulares, como forma de incentivo do agronegócio sãomiguelense, deverão ser remunerados através do preço público, respeitados os gastos despendidos pelo poder público municipal.

Art. 6º - A operacionalização do programa, como: prioridade, cronograma, preços dos serviços praticados pelo município, limites de atendimento por serviço, por produtor, estão disposta no Anexo I que faz parte integrante desta Lei.

Art. 7º - Para o cálculo dos preços dos serviços referidos nesta Lei, que deverão ser estipulados em "hora equipamento trabalhada", o Poder Executivo levará em conta, no mínimo, o custo com combustível, mão de obra dos operadores, manutenção e depreciação.

Art. 8º - Para se beneficiar-se do referido programa, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser inscrito e encontrar-se com sua inscrição ativa, como produtor rural ou perante a fazenda estadual ou Órgão equivalente;

II - ter como atividade principal à atividade rural, e;

III - Estar em dia com todos os Impostos e Taxas Municipais.

Art. 9º - A coordenação, supervisão e controle será competência da Secretaria Municipal da Agricultura que prestará toda a informação e orientação necessária para que os interessados se enquadrem aos benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - Deverá o Poder Executivo através da Secretaria de Agricultura, quando do estabelecimento de regras para o cadastramento dos interessados em participar do programa, priorizar o atendimento as propriedades cuja infraestrutura seja inexistente e/ou existente de forma precária, buscando com isto atender primeiramente aos mais necessitados ou pequenas propriedades rurais em obediência ao fim social a que esta lei se destina e na busca de incremento da produção de nosso município, devendo para tanto, ser estabelecidos critérios objetivos e impessoais, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Art. 10 – O Programa Porteira Adentro será operacionalizado em forma de parceria Município/Produtor ou através de Convênios, que utilizará como



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

metodologia o pagamento de cota-parte dos serviços requeridos para o Fundo Municipal de Agricultura, conforme tabela fixada no Anexo – I, desta Lei.

Parágrafo único - Os serviços solicitados serão executados mediante cadastro realizado junto à Secretaria de Agricultura, bem como de prévio recolhimento da taxa correspondente à contrapartida do produtor rural, através de Guias de Recolhimento de Arrecadação Municipal em nome do Fundo Municipal de Agricultura.

Art. 11 – Serão utilizados para os serviços contemplados no Programa, tratores de pneu, pá carregadeira, retroescavadeira, caminhão caçamba, escavadeira hidráulica (PC), bem como outros equipamentos e máquinas necessária para melhor efetivação do programa.

Art. 12 – Na distribuição de calcário adquirido pelo Programa, só será entregue ao produtor que apresentar juntamente com o pedido análise do solo determinando o local onde será esparramado que só poderá ser efetuado pelo programa.

Parágrafo único – Nas lavouras de café que não é possível a utilização de equipamento para esparrame do calcário, poderá ser entregue o produto para ser esparramado a sua conta, ressalvado a análise que mesmo assim será exigida.

Art. 13 - Os produtores poderão ser beneficiado com todos os equipamento desde de que cumpra as exigências do artigo 8º parágrafo I a III, incentivos concedido por estas leis, porém, o produtor não poderá acumula ao mesmo tempo os equipamento dos itens I e II da tabela do Anexo - I, podendo, no entanto, utilizar 2,5 (duas e meia) horas para cada equipamento, assim acumulas as 5 horas oferecidas.

Art. 14 - Os referidos serviços serão executados com maquinários da Prefeitura Municipal, ou de terceiros atendendo as disposições legais, em especial à Lei 8.666/93 e suas alterações, ou conveniadas com equipamentos de órgãos governamentais, como DER, SEMAGRI, SEDES, ou ainda de particulares em parceria.

DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 15 - Fica criado, no Município de São Miguel do Guaporé, o Fundo Municipal de Agricultura F.M.A, nos termos da presente Lei.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Agricultura tem por objetivo dar suporte aos programas de estímulo às atividades rurais, agropecuárias e desenvolvimento sustentável, bem como desenvolver os programas relacionados à recuperação do da Agricultura e a Pecuária, principalmente às áreas degradadas e com difícil acesso, para o escoamento e melhoramento da vida do homem do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

campo, coordenadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, através do programa Porteira Adentro.

Art. 17 - O Fundo Municipal de Agricultura constituir-se dos seguintes recursos financeiros:

- I- de dotações constantes do Orçamento Geral do Município;
- II - de contribuições, subvenções e auxílios da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal;
- III - das receitas oriundas de Convênios, Acordos e Contratos celebrados entre o Município e Instituições Públicas e Privadas;
- IV - das dotações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- V- das receitas oriundas das Leis Federais nº 7.990/89 e 8.001/90, que instituíram compensação financeira pela exploração econômica de recursos minerais, destinadas aos Municípios, Estados e ao Distrito Federal;
- VI - Do produto da alienação de material ou equipamentos inservíveis, vinculados ao Fundo Municipal de Agricultura;
- VII - A remuneração oriunda de aplicações financeiras;
- VIII - Outras receitas especificamente destinadas ao Fundo, como recolhimento de taxas de contrapartida do produtor rural, em benefício recebido pelas Secretarias de Agricultura.

Parágrafo único. A constituição e movimentação do Fundo observar-se o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e resoluções disciplinares do Tribunal de Contas do Estado, com autonomia financeira e com escrituração contábil própria através da secretaria de Administração e Fazenda do Município.

Art. 18 - O Fundo Municipal de Agricultura - F.M.A, ficará vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo único. A movimentação dos recursos pertencentes ao Fundo Municipal de Agricultura será feita pelo Prefeito Municipal, em conjunto com o Secretário Municipal de Agricultura.

Art. 19 - Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Agricultura serão movimentados em estabelecimentos oficiais de crédito, sendo contas distintas para orçamento específico para Agricultura do Município.

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e pelo Fundo Municipal de Agricultura criado por esta Lei, devendo suas dotações ser criadas através de crédito especial dentro do orçamento corrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário, em especial.

São Miguel do Guaporé – RO, 26 de Março de 2013.


Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

ANEXO – I

TABELA DE LIMITES E VALORES

item	Especificação do Equipamento	Limite de hora por propriedade	Valor a ser recolhido por hora trabalhada
I	Pá Carregadeira	5 horas	60,00 R\$ horas
II	Retroescavadeira	5 horas	50,00 R\$ horas
III	Caminhão caçamba	10 caçamba	20,00 R\$ dentro da propriedade
IV	Caminhão caçamba	10 caçamba	30,00 R\$ Fora até 7 km da propriedade
V	Trator de pneu	5 horas	40,00 R\$ hora
VI	Calcário distribuído	10 tonelada	70,00 R\$ tonelada
VII	Calcário	10 tonelada	35,00 R\$ tonelada


Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

Projeto de Lei nº 013/2013

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO
VOLTADO PARA AGRICULTURA
FAMILIAR E O FUNDO MUNICIPAL DE
AGRICULTURA (F.M.A.).**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO,
no uso de suas atribuições, faz saber que o Poder Legislativo Municipal **APROVOU,**
e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO que tem como objetivo auxiliar na execução de obras de infraestrutura, preferencialmente nas pequenas propriedades rurais localizadas no Município de São Miguel do Guaporé – RO.

Art. 2º - O auxílio de que trata o artigo anterior será desenvolvido da seguinte forma:

I - execução de serviços de abertura, conservação e recuperação de estradas de acesso e dentro das propriedades rurais, incluindo, terraplanagem, patrolamento e Cascalhamento;

II - construção e reforma de silos, trincheiras, aterro de curais, tanques de peixes, açudes para captação de água, mecanização de terra, e demais serviços que visem a implantação de unidades geradoras de renda na propriedade rural;

III - transporte de terra (cascalho) próprio a recuperação de vias particulares;

IV - Prestação de serviços com implementos agrícolas para apoio à agricultura familiar;

V - Construção de bueiros, abertura de fossa e sumidouros para tratamento de dejetos orgânicos e outros serviços que possam trazer melhorias para as propriedades rurais, dentro das possibilidades da Secretaria de Agricultura, obedecidos os limites orçamentários; e

VI - Transporte de calcário para os pequenas propriedades rurais.

Parágrafo único - Para os casos dos inciso I e III, a Prefeitura realizará os serviços até o limite de 01 (um) quilômetro dentro da propriedade particular.

Art. 3º - Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao agricultor à responsabilidade pela elaboração e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, com a respectiva licença ambiental.

Art. 4º - Os serviços solicitados serão executados mediante cadastro realizado junto à Secretaria de Agricultura, bem como de prévio recolhimento da taxa correspondente à contrapartida do produtor rural, através de Guias de Recolhimento de Arrecadação Municipal em nome do programa.

Art. 5º - Os Serviços prestados pela Prefeitura Municipal em propriedades particulares, como forma de incentivo do agronegócio sãomiguelense, deverão ser remunerados através do preço público, respeitados os gastos despendidos pelo poder público municipal.

Art. 6º - A operacionalização do programa, como: prioridade, cronograma, preços dos serviços praticados pelo município, limites de atendimento por serviço, por produtor, estão disposta no Anexo I que faz parte integrante desta Lei.

Art. 7º - Para o cálculo dos preços dos serviços referidos nesta Lei, que deverão ser estipulados em "hora equipamento trabalhada", o Poder Executivo levará em conta, no mínimo, o custo com combustível, mão de obra dos operadores, manutenção e depreciação.

Art. 8º - Para se beneficiar-se do referido programa, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser inscrito e encontrar-se com sua inscrição ativa, como produtor rural ou perante a fazenda estadual ou Órgão equivalente;

II - ter como atividade principal à atividade rural, e;

III - Estar em dia com todos os Impostos e Taxas Municipais.

Art. 9º - A coordenação, supervisão e controle será competência da Secretaria Municipal da Agricultura que prestará toda a informação e orientação necessária para que os interessados se enquadrem aos benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - Deverá o Poder Executivo através da Secretaria de Agricultura, quando do estabelecimento de regras para o cadastramento dos interessados em participar do programa, priorizar o atendimento as propriedades cuja infraestrutura seja inexistente e/ou existente de forma precária, buscando com isto atender primeiramente aos mais necessitados ou pequenas propriedades rurais em obediência ao fim social a que esta lei se destina e na busca de incremento da produção de nosso município, devendo para tanto, ser estabelecidos critérios objetivos e impessoais, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Art. 10 – O Programa Porteira Adentro será operacionalizado em forma de parceria Município/Produtor ou através de Convênios, que utilizará como



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

metodologia o pagamento de cota-parte dos serviços requeridos para o Fundo Municipal de Agricultura, conforme tabela fixada no Anexo – I, desta Lei.

Parágrafo único - Os serviços solicitados serão executados mediante cadastro realizado junto à Secretaria de Agricultura, bem como de prévio recolhimento da taxa correspondente à contrapartida do produtor rural, através de Guias de Recolhimento de Arrecadação Municipal em nome do Fundo Municipal de Agricultura.

Ar. 11 – Serão utilizados para os serviços contemplados no Programa, tratores de pneu, pá carregadeira, retroescavadeira, caminhão caçamba, escavadeira hidráulica (PC), bem como outros equipamentos e máquinas necessária para melhor efetivação do programa.

Art. 12 – Na distribuição de calcário adquirido pelo Programa, só será entregue ao produtor que apresentar juntamente com o pedido análise do solo determinando o local onde será esparramado que só poderá ser efetuado pelo programa.

Parágrafo único – Nas lavouras de café que não é possível a utilização de equipamento para esparrame do calcário, poderá ser entregue o produto para ser esparramado a sua conta, ressalvado a análise que mesmo assim será exigida.

Art. 13 - Os produtores poderão ser beneficiado com todos os equipamento desde de que cumpra as exigências do artigo 8º parágrafo I a III, incentivos concedido por estas leis, porém, o produtor não poderá acumula ao mesmo tempo os equipamento dos itens I e II da tabela do Anexo - I, podendo, no entanto, utilizar 2,5 (duas e meia) horas para cada equipamento, assim acumulas as 5 horas oferecidas.

Art. 14 - Os referidos serviços serão executados com maquinários da Prefeitura Municipal, ou de terceiros atendendo as disposições legais, em especial à Lei 8.666/93 e suas alterações, ou conveniadas com equipamentos de órgãos governamentais, como DER, SEMAGRI, SEDES, ou ainda de particulares em parceria.

DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 15 - Fica criado, no Município de São Miguel do Guaporé, o Fundo Municipal de Agricultura **F.M.A**, nos termos da presente Lei.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Agricultura tem por objetivo dar suporte aos programas de estímulo às atividades rurais, agropecuárias e desenvolvimento sustentável, bem como desenvolver os programas relacionados à recuperação do da Agricultura e a Pecuária, principalmente às áreas degradadas e com difícil acesso, para o escoamento e melhoramento da vida do homem do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

campo, coordenadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, através do programa Porteira Adentro.

Art. 17 - O Fundo Municipal de Agricultura constituir-se dos seguintes recursos financeiros:

- I- de dotações constantes do Orçamento Geral do Município;
- II - de contribuições, subvenções e auxílios da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal;
- III - das receitas oriundas de Convênios, Acordos e Contratos celebrados entre o Município e Instituições Públicas e Privadas;
- IV - das dotações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- V- das receitas oriundas das Leis Federais nº 7.990/89 e 8.001/90, que instituíram compensação financeira pela exploração econômica de recursos minerais, destinadas aos Municípios, Estados e ao Distrito Federal;
- VI - Do produto da alienação de material ou equipamentos inservíveis, vinculados ao Fundo Municipal de Agricultura;
- VII - A remuneração oriunda de aplicações financeiras;
- VIII - Outras receitas especificamente destinadas ao Fundo, como recolhimento de taxas de contrapartida do produtor rural, em benefício recebido pelas Secretarias de Agricultura.

Parágrafo único. A constituição e movimentação do Fundo observar-se o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e resoluções disciplinares do Tribunal de Contas do Estado, com autonomia financeira e com escrituração contábil própria através da secretaria de Administração e Fazenda do Município.

Art. 18 - O Fundo Municipal de Agricultura - F.M.A, ficará vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo único. A movimentação dos recursos pertencentes ao Fundo Municipal de Agricultura será feita pelo Prefeito Municipal, em conjunto com o Secretário Municipal de Agricultura.

Art. 19 - Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Agricultura serão movimentados em estabelecimentos oficiais de crédito, sendo contas distintas para orçamento específico para Agricultura do Município.

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e pelo Fundo Municipal de Agricultura criado por esta Lei, devendo suas dotações ser criadas através de crédito especial dentro do orçamento corrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário, em especial.

São Miguel do Guaporé – RO, 26 de Março de 2013.


Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

ANEXO – I

TABELA DE LIMITES E VALORES

item	Especificação do Equipamento	Limite de hora por propriedade	Valor a ser recolhido por hora trabalhada
I	Pá Carregadeira	5 horas	60,00 R\$ horas
II	Retroescavadeira	5 horas	50,00 R\$ horas
III	Caminhão caçamba	10 caçamba	20,00 R\$ dentro da propriedade
IV	Caminhão caçamba	10 caçamba	30,00 R\$ Fora até 7 km da propriedade
V	Trator de pneu	5 horas	40,00 R\$ hora
VI	Calcário distribuído	10 tonelada	70,00 R\$ tonelada
VII	Calcário	10 tonelada	35,00 R\$ tonelada


Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 019/2013 que “Dispõe sobre a criação do Programa Porteira Adentro voltada para dá outras providências, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata de solicitar autorização do Poder Legislativo para instituir parcerias agrícolas com agricultores da região, no intuito de fazer pequenos serviços com os maquinários da prefeitura, mediante pagamento de preços módicos.

Embora o caráter altruístico do projeto, o mesmo é muito amplo e em vez de beneficiar pequenos agricultores, pode estar promovendo o bem estar de grandes fazendeiros, uma vez que os mesmos também podem ter como atividade principal a agricultura.

Evidentemente não temos o propósito de fazer distinção entre municípios, mas o município é pequeno e sua frota é simbólica, de modo que o auxílio deve priorizar os pequenos, estabelecendo isso na presente lei.

Desta forma, no intuito de assegurar o benefício aos menores, sugerimos emenda no artigo 8.º, conforme segue abaixo:

Art. 8.º -

EMENDA ADITIVA – Insere inciso no artigo 8.º, que terá a seguinte redação: “possuir propriedade de no máximo 50 hectares”.

Desta forma, o projeto assegurará efetivo desenvolvimento a parcela mais fraca de produtores rurais.

Ao demais, o projeto segue disciplina já praticada no município, vez que existe outra lei que já tratava sobre o assunto e que agora será revogada por sua absoluta incompatibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA

Assim sendo, considerados os argumentos acima e, acatada a emenda acima proposta, não vemos óbice a que o projeto suba ao Plenário para apreciação e análise.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 12 de abril de 2013.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 019/2013, “Dispõe sobre a criação do programa porteira adentro voltado para agricultura familiar e o fundo Municipal de Agricultura (F.M.A.).

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar *Parecer Favorável, porem com emenda aditiva no artigo 8.º:*

IV - possuir propriedades de no máximo 50 hectares.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.

Presidente – Antonio Correia

Relator – João de Paula

Membro – Celma Mesabarba



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 019/2013, “Dispõe sobre a criação do programa porteira adentro voltado para agricultura familiar e o fundo Municipal de Agricultura (F.M.A.).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar *Parecer Favorável, porem com emenda aditiva no artigo 8.º:*

IV - possuir propriedades de no máximo 50 hectares.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.

Presidente – Gilmar Ramos

Relator – Sebastião Carneiro

Membro – Darcy Tomaz